



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11604/16

Objeto: Licitação e Ata de Registro de Preços
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Henry Witchael Dantas Moreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE SAÚDE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALAR E RADIOLÓGICO – AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS – COMPATIBILIDADE DOS VALORES ACORDADOS COM OS VERIFICADOS PELOS TÉCNICOS DA CORTE – EIVA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DOS FEITOS. A carência de coleta antecipada de preços para aferição da compatibilidade dos valores praticados pelos licitantes não compromete integralmente a normalidade do procedimento licitatório e da ata decorrente quando esta avaliação for implementada por outro meio.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00095/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 60029/2016, realizado pelo Município de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições de materiais médico-hospitalar e radiológico, destinados ao atendimento das necessidades da POLICLÍNICA ORCINO GUEDES, bem como da ata de registro de preços dele decorrente, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e a ata de registro de preços dela decorrente.
- 2) *RECOMENDAR* a atual Secretária de Saúde do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Paula Francinete Lacerda Cavalcante de Almeida, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos contidos no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11604/16

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11604/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 60029/2016, realizado pelo Município de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições de materiais médico-hospitalar e radiológico, destinados ao atendimento das necessidades da POLICLÍNICA ORCINO GUEDES, bem como da ata de registro de preços dele decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 672/677, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e a Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 040, datada de 18 de fevereiro de 2016; c) o critério utilizado para o julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 26 de julho de 2016; e) a licitação foi homologada pelo antigo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, em 01 de agosto de 2016; f) o valor total licitado foi de R\$ 622.353,24; g) as licitantes vencedoras foram as empresas BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA. – ME, R\$ 286.713,80, CRM COMERCIAL LTDA. – ME, R\$ 302.198,28, LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., R\$ 12.073,00, MEDFARMACY HOSPITALAR LTDA., R\$ 12.645,50, e NNMED – DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. – EPP, R\$ 8.722,66; e h) a Ata de Registro de Preços n.º 60029/2016 foi assinada em 10 de agosto de 2016, com vigência de 12 (doze) meses.

Em seguida, os técnicos da DILIC, destacando a ausência de pesquisa antecipada de preços, conforme dispõe o art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, confrontaram, por amostragem, os valores registrados dos itens mais significantes com o banco de preços e informaram um sobrepreço de R\$ 1.094,00, equivalendo a 0,18% do total verificado, quantia esta dentro da variação de mercado. Deste modo, opinaram pela regularidade com ressalvas do certame e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 680/682, pugnou, em suma, pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em análise, com o envio de recomendações.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11604/16

sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, verifica-se a ausência de pesquisa prévia de preços para as aquisições de materiais médico-hospitalar e radiológico destinados a atender as necessidades da POLICLÍNICA ORCINO GUEDES. Com efeito, a presente irregularidade caracteriza transgressão ao disciplinado no art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), *verbatim*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

No entanto, conforme evidenciado pelos técnicos desta Corte, fls. 672/677, constata-se que os preços pactuados, apesar do sobrepreço de R\$ 1.094,00, equivalendo a 0,18% do total verificado, estavam compatíveis com a variação de mercado, segundo pesquisa efetuada, por amostragem, no banco de preços, motivo pelo qual a mácula em comento não compromete a normalidade do Pregão Presencial n.º 60029/2016 e da Ata de Registro de Preços dele decorrente, cabendo, de todo modo, o envio de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11604/16

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e a ata de registro de preços dela decorrente.
- 2) *RECOMENDE* a atual Secretária de Saúde do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Paula Francinete Lacerda Cavalcante de Almeida, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos contidos no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8666/1993).
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 10:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 08:42



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 09:15



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO